PROCESSO : TC 001512/2016
ORIGEM : Companhia Estadual de Habilitação e Obras Pública - CEHOP
ASSUNTO : 041 – Contas de Recursos de Convênio (Concorrência Pública)
INTERESSADOS : Joel Hora Costa (ex diretor presidente)
José Fernandes de Lima (ex secretário de estado)
ADVOGADA : Não Há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 775/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.041 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Companhia Estadual de Habilitação e Obras Pública - CEHOP. Contas de Recursos de Convênio. Concorrência Pública. Reforma e Ampliação de Escola Estadual com reforma em Quadra Poliesportiva no Município de Nossa Senhora do Socorro. Falhas inicialmente apontadas sanadas durante a instrução processual. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** as Contas dos Recursos do Convênio nº 071/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de José Fernandes de Lima, e a Companhia Estadual de Habilitação e Obras Pública – CEHOP, sob a responsabilidade de Joel Hora Costa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de outubro de 2019.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 071/2009, bem como os seus termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do ex Secretário José Fernandes de Lima e a Companhia Estadual de Habilitação e Obras Pública - CEHOP, sob a responsabilidade de Joel Hora Costa, no valor inicial de R$ 1.288.505,94 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), objetivando a reforma e ampliação da Escola Estadual Professor Nilson Socorro, com reforma de quadra poliesportiva, localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro.

De logo destaco que houve quatro aditivos ao Convênio, sendo três referentes à prorrogação de prazo e um referente ao aporte financeiro, passando o montante para R$ 1.763.492,40 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Após visita "*in loco*", foi anexada Informação de Engenharia nº 01/2013, às fls. 53/54, na qual ficou atestada a conclusão da obra e que estava de acordo com as especificações técnicas, além de constatado que os preços praticados no contrato nº 194/2009, firmado entre a CEHOP e a Empresa Junco Construções Ltda., estão de acordo com os preços do mercado (referência na planilha Orse da CEHOP).

Em informação nº 058/2014 (fls. 62/65), o Órgão Técnico apontou algumas falhas e sugeriu aplicação de multa e imputação de débito aos interessados.

Em Despacho nº 039/15, à fl. 76, o Ministério Público de Contas opinou pela autuação do protocolo, a fim de formalizar o processo.

Consta às fls. 81/82 a autuação realizada na Sessão Plenária de 02 de junho de 2016.

Devidamente citados às fls. 91/92, os interessados apresentaram respostas tempestivamente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

Em Informação Complementar nº 077/2017 (fls. 8644/8652), o Órgão Técnico concluiu entendendo sanadas as irregularidades apontadas na Informação nº 058/2014, diante da documentação apresentada nas defesas, afastando a imputação de débito e opinando pelo julgamento Regular da Concorrência Pública nº 12/2009, referente ao Contrato de Obras e Serviços nº 194/2009, celebrado entre a Companhia Estadual de Habilitação e Obras Públicas – CEHOP e a empresa Junco Construções Ltda.

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses lançou Parecer nº 775/2019 (fls. 8657/8658), no qual acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e opinou pela Regularidade das Contas do Convênio *sub examine*, da concorrência pública e do contrato supracitado, nos termos do artigo 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (antiga Lei Orgânica desta Corte de Contas), norma vigente à época dos fatos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:26

VOTO

Como dito, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 071/2009, bem como os seus termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do ex Secretário José Fernandes de Lima e a Companhia Estadual de Habilitação e Obras Pública - CEHOP, sob a responsabilidade de Joel Hora Costa, no valor inicial de R$ 1.288.505,94 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), objetivando a reforma e ampliação da Escola Estadual Professor Nilson Socorro, com reforma de quadra poliesportiva, localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro.

No que diz respeito ao objeto do convênio, a Coordenadoria de Engenharia, atestou que os serviços concernentes à reforma e ampliação da escola e da quadra poliesportiva foram executados na forma do contrato e que o pagamento correspondeu à execução do serviço.

Apontadas falhas na Informação nº 058/2014 pela 1ª CCI e dada oportunidade de defesa aos interessados, estes a fizeram tempestivamente de modo que, com a apresentação de documentos pertinentes, ficaram sanados todos os apontamentos.

Portanto, há nos autos a documentação comprobatória das despesas do referido Convênio, contendo todos os comprovantes, logo, a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que representasse malversação de recursos públicos e dano ao Erário.

Assim sendo, não restando máculas, acompanho a Coordenadoria Oficiante e o Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 071/2009 (e seus aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED, sob a responsabilidade José Fernandes de Lima e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, na pessoa de Joel Hora Costa.

PELA REGULARIDADE DO CONVÊNIO. É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:55
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 775/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **16 de outubro de 2019**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 071/2009 (e seus aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED, sob a responsabilidade José Fernandes de Lima e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, na pessoa de Joel Hora Costa.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em **06 de novembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2019 12:28:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:39:29